



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

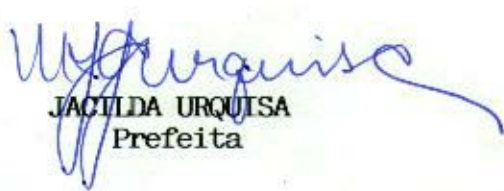
PERNAMBUCO

LEI nº 5074 /97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 11 DE JUNHO DE 1997


JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º - Fica criado e estruturado o quadro permanente da Secretaria de Educação de Olinda, compreendendo as categorias com as referidas classes, níveis e referências, constantes do anexo I da presente Lei, seu total de cargos e os requisitos de escolaridade exigidos.

Art. 2º - O regime de trabalho do professor da Rede Municipal de Olinda é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata este artigo compreende o exercício de regência de classe e funções técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requerem formação específica.

Art. 3º - A carga horária do professor tem duração mínima de 30 (trinta) horas-aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

Art. 4º - A duração da hora-aula no turno diurno, quer na regência ou na execução de funções técnico-pedagógicas, é de 50 (cinquenta) minutos e de 45 (quarenta e cinco) minutos quando em turno noturno. 



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 5º - Fica determinada a carga horária de que trata o artigo 2º da presente Lei composta de:

- I - horas-aulas em regência de classe;
- II - horas-aulas atividades.

§ 1º - Hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 2º - Hora-aula atividade compreende ações de elaboração de planos, provas, correções de trabalhos, estudos, debates, avaliações, reuniões de pais e mestres, reuniões da comunidade escolar, atendimento pedagógico a alunos e outras atividades previstas no Projeto Pedagógico da escola, capacitação, preparo de aulas e reflexão da prática pedagógica.

§ 3º - As aulas atividades previstas no caput deste artigo e no seu § 2º serão vivenciadas 50% (cinquenta por cento) no recinto da escola.

Art. 6º - Fica definido como percentual de aula-atividade:

I - 20% (vinte por cento) da carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas do professor de Educação Infantil, 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos e de Educação Especial.

II - 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária de 200 (duzentas) horas-aulas do professor de ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º - Fica vedada ao professor a atribuição de hora-atividade, quando do exercício de função Técnico-Pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 8º - Terá preferência para assumir a disponibilidade de carga horária em uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal:

- I** - Professor habilitado da própria escola.
- II** - Professor habilitado da rede municipal.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese é permitido ao professor ultrapassar a carga horária máxima definida no art. 3º.

Art. 9º - O pagamento do professor no regime de trabalho definido nos artigos 2º e 3º será calculado tomando como referência o valor de hora-aula.

Art. 10 - O regime de trabalho do professor quando no exercício de função Técnico-Pedagógica é de no mínimo 150 (cento e cinquenta) e de no máximo 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo Único - A função Técnico-Pedagógica referida nos artigos 2º e 4º e no caput deste artigo fica entendida como: Direção Escolar, Coordenação Administrativa, Assistente Pedagógico, Assistente Técnico, Secretário Escolar, Professor e Responsável por Biblioteca.

Art. 11 - O regime de trabalho de que trata o artigo anterior fica assim definido:

I - A jornada de trabalho do Diretor e do Coordenador Administrativo é de 08 (oito) horas-aulas-dia, cumpridas de modo a garantir a presença da direção na Escola, em todos os horários de funcionamento, perfazendo carga horária mensal de 200 (duzentas) horas-aulas.

II - As demais funções técnico-pedagógicas definidas no Parágrafo Único do artigo 10, sempre considerando a necessidade da rede, serão exercidas por professor desta, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) até 200 (duzentas) horas-aulas mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 12 - Em caráter excepcional, por necessidade da rede, fica admitidas a indicação de estagiário na regência de classe até a realização de concurso público.

Art. 13 - Fica atribuído ao professor em regência de classe um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico, a título de taxa de insalubridade pelo contato com o pó de giz.

Art. 14 - Fica atribuída Gratificação Pedagógica ao professor no exercício de função Técnico-Pedagógica, expressa em percentuais de acordo com o ANEXO III da presente Lei, tendo como referência de valor o salário base do professor no exercício da função.

Art. 15 - A Carreira de Magistério da Rede Municipal de Olinda é composta de 04 (quatro) classes, cada uma com 02 (dois) níveis e cada nível com 10 (dez) referências.

Parágrafo Único - Os vencimentos decorrentes dessa classificação ficam definidos em 04 (quatro por cento) entre as referências e 06% (seis por cento) entre os níveis.

Art. 16 - A promoção vertical na Carreira de Magistério dar-se-á em intervalos de 03 (três) anos, alternadamente, por antiguidade ou merecimento, neste caso segundo critérios a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras do magistério.

Art. 17 - A formação mínima exigida para o provimento de cada classe a que se refere o art.15, é a que consta no ANEXO I da presente Lei.

Parágrafo Único - A promoção horizontal, entre as classes referidas no art. 15 e ANEXO I, será efetuada mediante requerimento do professor e comprovação da formação exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 18 - A tabela de vencimentos conforme o novo regime de trabalho do professor, calculada em valor de hora-aula é a que constitui o ANEXO IV desta Lei.

Art. 19 - Os cargos resultantes da transformação efetuada pela Lei 5016/95, art. 3º, Anexo III, ficam mantidos no que se refere à Auxiliar de Ação Educativa, Auxiliar de Secretaria Escolar e Instrutor de Práticas Profissionais conforme ANEXO II da presente Lei.

Art. 20 - As categorias constantes do art. 19 terão promoção vertical definida no ANEXO II, composta de 02 (dois) níveis e 10 (dez) referências.

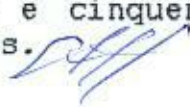
Parágrafo Único - Os vencimentos decorrentes dessa classificação ficam definidos em 04% (quatro por cento) entre as referências e 06% (seis por cento) entre os níveis, conforme ANEXO II.

Art. 21 - O professor enquadrado e nomeado conforme a Lei nº 5016/95, com regime de trabalho de 200 (duzentas) horas-aulas mensais, poderá permanecer com a atual carga horária ou optar pela sua redução até o mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas.

§ 1º - O professor que optar pela redução da carga horária terá seus vencimentos calculados pelo valor total das horas-aulas assumidas.

§ 2º - O professor referido no caput deste artigo deverá preencher requerimento conforme sua opção de carga horária.

Art. 22 - Fica determinado para o professor que permanecer com 200 (duzentas) horas-aulas mensais, lecionando em turmas de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, o cumprimento de 150 (cento e cinquenta) delas em regência e 50 (cinquenta) em atividades.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 23 - Ficam criadas as funções gratificadas Pedagógicas (FGPs) constantes da tabela que constitui o ANEXO V desta Lei, próprias da Secretaria de Educação e somente atribuíveis a ocupante de cargo de carreira de magistério, com exercício em unidades de ensino da rede municipal, através de portaria do Secretário de Educação, homologada pelo Prefeito.

Art. 24 - A nomeação do servidor dar-se-á mediante ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Ficam criados no quadro permanente da Secretaria de Educação de Olinda, 15 (quinze) cargos específicos para professor de Artes Cênicas.

Parágrafo Único - Os cargos criados no caput deste artigo serão preenchidos através de concurso público de provas, títulos e demonstração de habilidades necessárias ao exercício dos cargos específicos, respectivamente.

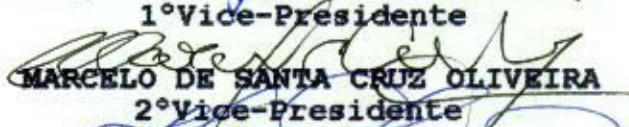
Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

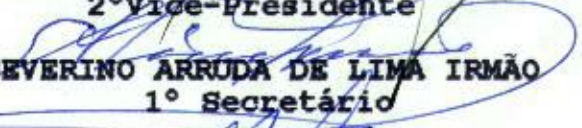
Art. 27 - Ficam modificados os artigos 1º, 3º, 8º e 13, revogados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 14, da Lei nº 5016/95 de 15 de dezembro de 1995 e demais disposições em contrário.

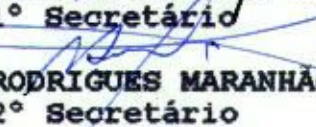
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 02
de junho de 1997.


ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente


JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente


MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
1º Secretário


NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário